



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.427.836 - SP
(2014/0179769-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : B K F
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : M DE O K
ADVOGADO : DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência que aponta como paradigma Acórdão oriundo de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2. Dessa maneira, as alegações do Agravante não se apresentam suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília/DF, 18 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.427.836 - SP
(2014/0179769-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : B K F
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : M DE O K
ADVOGADO : DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por B K F, em face da decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COMO PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E AQUELES APONTADOS COMO PARADIGMAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

2. Em suas razões, o Agravante reitera a argumentação trazida por ocasião da interposição dos Embargos de Divergência, ressaltando que no seu entendimento os julgados paradigmas apesar de se tratarem de Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, devem sim serem considerados para fins de comprovação da divergência, eis que possuem o mesmo substrato fático-jurídico.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.427.836 - SP
(2014/0179769-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : B K F
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : M DE O K
ADVOGADO : DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN

VOTO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência que aponta como paradigma Acórdão oriundo de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.*

2. *Dessa maneira, as alegações do Agravante não se apresentam suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. O presente Agravo Regimental não merece ser acolhido.

2. Com efeito, a parte Agravante, em que pesem todos os esforços realizados, não trouxe elementos suficientes à reforma da decisão agravada, em especial pelo fato de a providência reclamada (conhecimento da Divergência) contrariar a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARADIGMAS ORIUNDOS DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E DA MESMA TURMA JULGADORA. INVIABILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (enunciado nº 315/STJ).

2. Não servem à comprovação de dissídio paradigmas proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, tampouco acórdãos provenientes do mesmo órgão julgador.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, mister o cotejo analítico entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp. 260.081/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21/03/2014).



AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO ANALISADO. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não são cabíveis os embargos de divergência quando os paradigmas indicados são oriundos de recurso em mandado de segurança, tendo em vista que tal recurso não possui o mesmo objeto, natureza e extensão material do recurso especial.

2. Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada (Súmula n. 158/STJ).

3. Decisão monocrática de relator proferida com fundamento no art. 557 do CPC não se presta para configurar dissenso interpretativo (art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266, caput, do RISTJ).

4. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito, e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

6. *Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp. 1265563/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28/11/2013).*

3. Desta maneira, verifica-se que inexistem razões suficientes a alterar o entendimento exarado na decisão agravada, sobre a inadmissibilidade do paradigma apontado, ainda mais quando se nota que referido posicionamento foi consolidado pela jurisprudência desta corte Superior.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0179769-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.427.836 / SP**

Números Origem: 01624475220118260000 14812008 15142007 162447522011 1624475220118260000
19152001 201304216890 5650120070159474 565012008 5650120080138003
5650120090048511

EM MESA

JULGADO: 18/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : B K F
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
EMBARGADO : M DE O K
ADVOGADO : DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B K F
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : M DE O K
ADVOGADO : DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.